MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

COPIA

Processo nº	10280.720735/2008-73
Recurso nº	
Resolução nº	**2202-00.170 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data	12 de março de 2012
Assunto	Sobrestamento
Recorrente	Jose Arlindo Farias Baliero
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, decidir pelo sobrestamento do processo, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Após a formalização da Resolução o processo será movimentado para a Secretaria da Câmara que o manterá na atividade de sobrestado, conforme orientação contida no § 3º do art. 2º, da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012. O processo será incluído novamente em pauta após solucionada a questão da repercussão geral, em julgamento no Supremo Tribunal Federal

(assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(assinado digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/04/2012 por PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 23/04/2012 po
r NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 18/04/2012 por PEDRO ANAN JUNIOR
Impresso em 18/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Relatório

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitido o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física — IRPF, referente aos exercícios 2004/2005, anos-calendário de 2003/2004, por AFRF da DRF/Belém/PA. A ciência do lançamento ocorreu em 11/11/2008, fl.109.

De acordo com o Auto de Infração, fls.98/107, o motivo da autuação foi a **OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA.**

Inconformado com a autuação o contribuinte apresentou sua impugnação em 11/12/2008, fls.111/125, onde contesta o lançamento efetuado.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém, ao examinar o pleito decidiu por unanimidade em negar provimento a impugnação, através da ementa abaixo transcrita:

> *Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*
>
> *Exercício: 2004, 2005*
>
> *Ementa:*
>
> ***DEPÓSITOS BANCÁRIOS.*** *OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL. A Lei n° 9.430, de 1996, estabeleceu uma*
>
> *presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza lançar o imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.*
>
> *Impugnação Improcedente*

Devidamente intimado desse decisão, o Recorrente apresenta tempestivamente recurso voluntário onde reitera os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/04/2012 por PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 23/04/2012 po
r NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 18/04/2012 por PEDRO ANAN JUNIOR
Impresso em 18/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

O presente processo administrativo, versa sobre autuação com base no artigo 42, da Lei 9.430, de 1996, cujo fundamento é a omissão de rendimentos baseado em depósitos bancários de origem não comprovada.

Tendo em vista que a partir de 21 de dezembro de 2011, os conselheiro do CARF são obrigados a observar o artigo 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) aprovado pela Portaria MF n° 256, de 22 de junho de 2009, que foi alterado pela Portaria MF n° 256 abaixo transcrita:

> *Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*
>
> *§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.*
>
> *§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes."(AC)*

Desta forma, a partir de 21 de dezembro de 2011, devemos sobrestar os julgamentos em que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria.

Neste sentido, proponho o sobrestamento do julgamento do presente caso até que o STF decida sobre a matéria de sorte a suspender o sobrestamento efetuado.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/04/2012 por PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 23/04/2012 po
r NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 18/04/2012 por PEDRO ANAN JUNIOR
Impresso em 18/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA